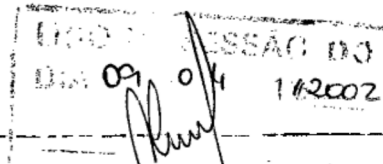




Segurança e Cidadania

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA  
DEPUTADO SEBASTIÃO DA SILVA



PROJETO DE LEI Nº 013/02

12:51 04/04/2002 000210 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA RORAIMA

**“Institui a promoção por trintenariedade de serviço na Polícia Militar de Roraima, nos termos dos art.28 e 62, inciso IV da Constituição do Estado de Roraima, e dá outras providências.”**

O Governador do Estado de Roraima, faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º** Fica criada a promoção por trintenariedade de serviço na Polícia Militar de Roraima.

**Art.2º** A promoção por trintenariedade de serviço é aquela concedida ao policial militar da ativa que completa 30 (trinta) anos de serviço, necessários à transferência para a Reserva Remunerada.

**§1º** - São requisitos para a promoção por trintenariedade:

- I- Contar com, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço.
- II- Não Ter sido condenado por sentença privativa da liberdade transitada em julgado, nem estar respondendo à Conselho de Justificação (Oficiais) ou Conselho de Disciplina (Praças).
- III- Requerer, antecipadamente, sua transferência para a Reserva Remunerada;
- IV- Não ser Coronel PM.



Segurança e Cidadania

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA  
DEPUTADO SEBASTIÃO DA SILVA

§2º - A promoção por trintenariedade somente se efetivará após a conclusão do processo administrativo de transferência do policial-militar para a Reserva Remunerada.

**Art.3º** Imediatamente após o ato de Promoção por trintenariedade, se efetivará a transferência do policial-militar para a Reserva Remunerada.

§1º - A promoção por trintenariedade independe de existência de vaga, interstício, arregimentação ou habilitação em cursos e, ainda, de que inexista, no quadro ao qual pertença o policial-militar, posto ou graduação superior a sua.

§2º - Para os efeitos desta Lei, os Subtenentes PM serão promovidos ao posto de 2º Tenente PM.

**Art.4º** As promoções de que trata esta Lei obedecerão os calendários estabelecidos nos respectivos Regulamentos.

**Art.5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, 04 de abril de 2002.



**Sebastião da Silva**  
Deputado Estadual  
**PDT/RR**